



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001150-32.2017.815.0000**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Comarca de Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**Advogados** : Elísia Helena de Melo Martini - OAB/PB nº 1.853 - A e Henrique José Parada Simão - OAB/SP nº 221.386

**Apelante** : José Valdetário Barbosa da Silva

**Advogados** : Walmírio José de Sousa - OAB/PB nº 15.551, Lucas Freire Almeida – OAB/PB nº 15.764 e outros

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR SUSCITADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERTINÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. REJEIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL.**

POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO PELA CASA BANCÁRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. PLEITO NÃO VERBERADO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- Restando evidente que a parte autora pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- No que tange a alegação relativa à impossibilidade de repetição de indébito na forma dobrada, carece interesse recursal à casa bancária, haja vista esta pretensão já ter sido apreciada e acolhida em primeiro grau.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate

*opportuno tempore* nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 1.014, do Novo Código de Processo Civil.

- Em decisão no **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança das tarifas administrativas, correspondente à TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e à TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, pactuadas nos contratos assinados antes de 30/04/2008.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo da parte autora e dar provimento ao recurso da instituição financeira.

**José Valdetário Barbosa da Silva** propôs a presente **Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento**, em face da **ABN AMRO BANK - Aymoré Financiamentos**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 410,87 (quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, consistente na incidência de capitalização mensal de juros, imposição de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, cobranças de seguro e das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, juros moratórios de 1% cumulados com juros remuneratórios de 1,84% e multa moratória de 2%, despesas decorrentes da regularização e registro de contrato, tarifa de contratação e de serviços profissionais de advogados ou de empresa de cobrança, requerendo, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada.

Devidamente citada, a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** ofertou contestação, fls. 79/125, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

O Magistrado *a quo*, fls. 355/362, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto e do mais que constam nos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

- Condenar o promovido a restituir, na forma simples, os valores relativos a **tarifas de abertura de contrato e emissão de carnê**, devidamente corrigidos a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº. 43, do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Inconformada, a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 363/377, e, nas suas razões, aduz, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, e, portanto, a legitimidade de cobrança das tarifas constantes do contrato, porquanto expressamente previstas no ajuste negocial, em conformidade com a resolução do BACEN. Por outro lado, assevera ser inviável a repetição de indébito na forma dobrada, pois não preenchidos os requisitos necessários para tanto. Ao final, postula pelo total provimento do recurso apelatório, com a reforma da decisão de primeiro grau.

Igualmente irresignado, o **promovente** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 388/397, requerendo, em síntese, o afastamento do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira, a saber, *tabela price*, por utilizar em seu regime de cálculo a aplicação dos juros compostos, o qual reputa ser ilegal, ante a inexistência de previsão contratual. No mais, ressalta a ilegalidade de cumulação da

comissão de permanência, com a correção monetária, os juros de mora e a multa contratual, bem como a imposição abusiva dos juros remuneratórios, pois superior a média de mercado, pelo que, pugna pela devolução em dobro de toda cobrança indevida. Por fim, requer a condenação da instituição financeira nos honorários advocatícios, e na hipótese de sucumbência parcial, que se observe para impossibilidade de compensação dos honorários.

Contrarrazões ofertadas pelas partes autora e promovida, fls. 398/401 e 403/408, respectivamente.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Em um primeiro momento, atendo-me à análise da **prefacial de inépcia da inicial**, suscitada pela **instituição financeira**, ao argumento de que o **autor** sequer apontou as cláusulas contratuais que estaria impugnando como abusivas.

Na verdade, o que se tem na hipótese presente não é uma simples revisão de cláusulas contratuais, porquanto a pretensão do promovente não se limita a demonstrar ilegalidades contidas no contrato. Trata-se, na verdade, de uma impugnação às práticas levadas a efeito pela instituição financeira, muitas das quais o requerente qualifica como ilegais, justamente por carecerem de previsão expressa no contrato.

Não se mostra inepta a inicial, quando se encontram

perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, em vigor na época de interposição da presente ação.

A jurisprudência pondera:

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE PERMITE A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM CASO DE APARENTE ABUSIVIDADE. REJEIÇÃO. É possível a revisão judicial dos contratos, em caso de eventual ilegalidade existente em suas cláusulas. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. REJEIÇÃO. Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia. [...]. (TJPB – Processo 20020100140363002, Rel. Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento 07/05/2013) - destaquei.

A exordial, vale salientar, ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode falar em inépcia, como quer a promovida.

### **Rejeito a prefacial.**

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, ressaltando, desde logo, que, em razão dos méritos das insurgências recursais se entrelaçarem, proceder-se-á ao exame em conjunto dos mesmos.

Adentrando no **mérito**, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da lei consumerista ao presente caso.

Por oportuno, **ressalto carecer interesse recursal à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A no aspecto referente à devolução na forma em dobro dos valores indevidamente pagos, haja vista tal pretensão já ter sido apreciada e acolhida em primeiro grau.**

Dessa forma, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

**Sendo assim, ante a falta de interesse em recorrer, o presente apelo não merece ser conhecido no que se refere à temática relativa à impossibilidade de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.**

Ultimadas essas considerações, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa à fixação dos juros remuneratórios.**

Em suas razões recursais, o **recorrente suscitou a abusividade da taxa de juros aplicada no instrumento contratual, pois superior à taxa média praticada no mercado.**



A simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.”E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

**1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**

(...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

**Dessa forma, não há que se falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios.**

Em seguida, requereu o promovente, o afastamento do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira, a saber, *tabela price*, por utilizar em seu regime de cálculo a aplicação dos juros compostos, o qual reputa ser ilegal.

Contudo, de forma diversa do consignado pela parte autora, o emprego do sistema de amortização pela *tabela price*, não acarreta na prática da capitalização de juros, mas sim em critério de amortização de dívida em

prestações periódicas e sucessivas. Nesse sentido, julgado da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DA TAC, DA TEC E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO NÃO ALCANÇADA APENAS QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO DA RÉ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (stj, AGRG no aresp 231.941/rs, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 08/10/2013, dje 14/10/ 2013). 2. **“a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas”** (stj, aresp 485195/ RS, Rel. Min. Antonio

Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). (TJPB; APL 0003301-19.2011.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/09/2015; Pág. 8) - negritei.

E no que se refere a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a sua incidência nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, considerando, para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008; e AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008). 2. Posteriormente,**

**nos moldes do art. 543-C do CPC de 1973 o a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento acerca da capitalização mensal dos juros: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que a capitalização mensal de juros está pactuada. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgInt no AREsp 964632 / MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 06/04/2017, DJe 20/04/2017).**

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls. 24/25, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 24,46%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 1,84%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

No tocante ao pleito referente a ilegalidade de incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, entendo, de logo, não merecer enfrentamento, pois, analisando o caderno processual, observa-se que tal alegação não foi questionada em primeiro e, tampouco, decidida na sentença. Restando configurada, portanto, a inovação de tese recursal, nos moldes do art. 1.014, do Novo Código de Processo Civil.

Avançando, analiso a temática relativa à **Tarifa de Abertura de Crédito – TAC e à Tarifa de Emissão de Carnê - TEC**, enfatizando desde logo que, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, reputou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos, consignando os seguintes termos:

(...) 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. (...) (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - sublinhei.

Depreende-se do documento trazido, fls. 24/25, que a pactuação entre as partes operou-se em **21 de setembro de 2006**, sendo este,

portanto, o período em que o negócio jurídico foi firmado.

Assim, baseando-se na decisão da Corte Superior, e considerando a época em que foi celebrada a relação jurídica, opção não há, senão declarar legal a cobrança da TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e da TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, modificando-se, por conseguinte, o *decisum* de primeiro grau.

Por essa razão, indevida a restituição das citadas taxas, pois como as cláusulas alusivas à Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê são consideradas legais, pelos fundamentos já expostos, não há que se falar na existência de pagamento indevido, razão pela qual, a sentença é digna de reforma.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, para reformar a sentença, no sentido de declarar a legalidade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, com esteio na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA.**

Desta feita, em razão da modificação da sentença, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no art. 85, §2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza o vencido, nos moldes do art. 98, §3º, da legislação processual civil.

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 31 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**